COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.056, DE 2013

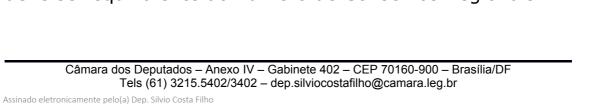
Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regulamenta o seu exercício e dá outras providências.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY Relator: Deputado Silvio Costa Filho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Erika Kokay, dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regulamenta o seu exercício e dá outras providências.

Submetido à apreciação conclusiva (Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, art. 24, II), foi distribuído às Comissões de Saúde (antiga Comissão de Seguridade Social e de Família - CSSF); de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT); e a este Colegiado. Recebeu, até agora, parecer favorável de todos os Colegiados, sendo certo que a CFT opinou pela inexistência de impacto financeiro e orçamentário, e a CTASP apresentou subemenda a parte do Substitutivo adotado pela CSSF. Essa emenda substitutiva integral, aliás, acrescenta duas novas normas: altera a nomenclatura dos Conselhos Federal Regionais de e Nutricionistas para Conselhos Federal e Regionais de Nutrição (art. 8°); e aproveita a mudança promovida pelo Projeto na Lei nº 6.853, de 20 de outubro de 1978, para prever que o número de membros do Conselho Federal deve ser equivalente ao número de Conselhos Regionais.





Agora, a matéria vem a esta Comissão, para análise dos "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa", na forma do art. 32, IV, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal, o Projeto é irretocável. Compete mesmo à União legislar sobre regulamentação de profissões (Constituição, art. 22, XVI). Demais disso, não há reserva de iniciativa em relação a qualquer dos temas abordados na proposição principal nem no Substitutivo adotado pela CSSF.

Realmente, as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa do Executivo, como exceções que são, devem ser interpretadas de forma restritiva (Supremo Tribunal Federal, Pleno, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 724/RS, relator ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001). No mesmo sentido, aliás, a lição clássica de Carlos Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 162 e seguintes). Dessa forma, admite-se, como no caso, iniciativa parlamentar de Projeto sobre regulamentação de profissões.

afirmação pode mesma ser feita das modificações promovidas pelo Substitutivo da CSSF. Ressalte-se que não se está criando órgão do Poder Executivo, nem mesmo alterando-lhe as atribuições - o que afrontaria o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição -, mas sim apenas mudando o nome da entidade (de Conselho Federal de Nutricionistas para Conselho Federal de Nutrição -CFN). Além de ser emenda totalmente pertinente ao objeto da proposição, trata-se de modificação verdadeiramente por ele exigida: se os técnicos em nutrição passam a submeter-se ao Conselho (o que, inclusive, decorre de





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 95.0043270-6, em decisão da 16ª Vara Federal de São Paulo), torna-se indispensável que o nome da entidade remeta à **ciência** (Nutrição) e não mais à outra profissão conexa (nutricionista).

No mesmo sentido, a ampliação do número de membros do CFN para contemplar em sua representação todos os CRNs é neutra do ponto de vista financeiro – como reconhecido pela CFT –, uma vez que a função é **honorífica e não remunerada**, conforme reconhecido pelo tribunal de Contas da União (Acórdão nº 558/2015 – TCU – Plenário). Nesse sentido, obviamente não se está criando cargo no Poder Executivo nem dispondo sobre sua remuneração (já que esta nem existe), em respeito ao art. 61, § 1º, II, a, da Carta Magna. Mais ainda: a disposição ora inserida na legislação é logicamente uma correção de rumo, em atenção ao princípio constitucional da isonomia (Constituição, art. 5º, caput), já que permite que todos os onze CRNs – ou outros que venham a ser criados – estejam representados no CFN (hoje, apenas nove destes o são).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu que "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (Tema nº 917 Repercussão Geral da Corte). Mais recentemente, Tribunal reafirmou que é constitucional e lei de iniciativa parlamentar "nela não se dispondo sobre regime jurídico de servidores públicos da União nem havendo alteração nas atribuições de órgãos da Administração Pública federal" (STF, Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.970, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE de 29.8.2022). Igualmente, a doutrina especializada registra que "o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica" (CAVALCANTE FILHO, J. T. Limites da







Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 26). Ora, no caso em tela, não é alterada atribuição de entidade, nem o regime jurídico dos cargos, além de nem sequer haver aumento de despesa, o que demonstra a plena constitucionalidade dessas normas.

Em relação à constitucionalidade material, a proposição, além de realizar e efetivar o postulado constitucional da isonomia, ainda está consoante o art. 5º, XIII, da Constituição, que admite a regulamentação de profissão "quando o inadequado exercício de determinada atividade possa vir a causar danos a terceiros" (STF, Pleno, Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 183, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 18.11.2019). Da mesma forma, a Corte decidiu que "é legítima restrição legislativa ao exercício profissional quando indispensável à viabilização da proteção de bens jurídicos de interesse público igualmente resquardados pela própria Constituição, de que são exemplos a segurança, a saúde, a ordem pública, a incolumidade individual e patrimonial" (ADPF nº 419, Relator Ministro Edson Fachin, DJe de 8.2.2021). É intuitivo verificar que uma má prescrição feita por um profissional técnico em nutrição pode não apenas arruinar a saúde de alguém, como até mesmo colocar-lhe a vida em risco, o que torna adequada e proporcional a fiscalização dessa atividade.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, o Projeto – assim como o Substitutivo adotado pela CSSF – estão adequados aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de modo que a proposição deve ser **aprovada** por esta Comissão.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.056, de 2013, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família e da subemenda adotada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.







CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

Sala da Comissão, em de de 2023.

SILVIO COSTA FILHO (Republicanos/PE) Relator



